

VOTO

Trata-se de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Ministério da Educação (MEC), das recomendações expedidas no Acórdão 969/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no contexto do 6º ciclo de acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente (2014-2024, com validade prorrogada até final de 2025).

2. O referido ciclo de acompanhamento examinou o processo de elaboração e de monitoramento dos planos subnacionais de educação, sob a perspectiva dos diferentes entes federativos. A análise abrangeu, ainda, o delineamento das metas, estratégias e indicadores, com ênfase na distribuição de responsabilidades, na objetividade dos enunciados e na mensuração dos resultados. Além disso, verificou a atuação do MEC na condução dos trabalhos voltados à formulação do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

3. A decisão ora monitorada trata, especificamente, da atuação do MEC na condução do processo de elaboração do projeto de lei do novo PNE (Projeto de Lei 2.614/2024), atualmente em tramitação no Congresso Nacional, bem como da preparação das bases técnicas e operacionais necessárias à sua futura execução, inclusive no que se refere ao apoio aos entes subnacionais, à definição de indicadores e à estruturação de mecanismos de monitoramento e avaliação.

4. A relevância da matéria é inequívoca. O Plano Nacional de Educação representa o principal instrumento de planejamento de longo prazo das políticas públicas educacionais do País e traduz o compromisso do Estado brasileiro com o direito fundamental à educação de qualidade. Sua efetividade depende da articulação entre os entes federativos e da liderança da União na definição de diretrizes nacionais, na coordenação das ações e no apoio técnico aos Estados e Municípios.

5. Neste monitoramento, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) examinou o estágio de implementação das recomendações expedidas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 e seus subitens do Acórdão 969/2024-TCU-Plenário, agrupando-as conforme as etapas do processo de formulação e execução do novo PNE.

6. Ressalte-se que a unidade especializada formulou sua proposta de encaminhamento considerando a natureza distinta das recomendações monitoradas: de um lado, aquelas cuja verificação já foi possível a partir da análise do texto do Projeto de Lei 2.614/2024, encaminhado pelo MEC ao Congresso Nacional; de outro, aquelas cuja comprovação de atendimento somente será viável após a aprovação e a vigência da nova lei do Plano Nacional de Educação. Essa distinção metodológica confere racionalidade ao encaminhamento sugerido e justifica a proposição de sobrerestamento parcial das deliberações monitoradas.

7. De antemão, registro minha concordância com o encaminhamento e as conclusões da unidade especializada, razão pela qual incorporo, como razão de decidir, os fundamentos técnicos e analíticos expostos na instrução da AudEducação, os quais refletem com precisão o estágio de implementação das medidas pelo Ministério da Educação.

8. Em relação às recomendações voltadas à elaboração do diagnóstico da educação nacional, o Tribunal havia orientado o MEC a identificar e validar os macroproblemas educacionais com base em dados oficiais atualizados e estudos científicos (item 9.1.1.2 e 9.1.1.3), bem como a incorporar contribuições externas ao processo (item 9.1.1.1).

9. Constatou-se que o Ministério elaborou o documento “Diagnóstico da Educação Nacional”, encaminhado ao Congresso Nacional como base do projeto de lei do novo PNE, com a participação de mais de cinquenta entidades representadas no Fórum Nacional de Educação (FNE),

entre elas o Movimento Todos pela Educação, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

10. O material também evidenciou o envolvimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o uso de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Tais elementos demonstram que o MEC atendeu às recomendações relativas à validação e à fundamentação do diagnóstico, motivo pelo qual considero implementadas as recomendações correspondentes a essa temática.

11. No que se refere à definição das metas do novo PNE, (item 9.1.2 e subitens) as recomendações expedidas pelo Tribunal buscavam aprimorar a clareza e a objetividade dos enunciados, evitar sobreposições e delimitar as responsabilidades entre os entes federativos.

12. No texto proposto para o novo PNE, verificou-se que o MEC promoveu avanços relevantes, como a consolidação das metas relativas à valorização dos profissionais do magistério, que no plano vigente encontravam-se dispersas em dispositivos distintos, e a correção de duplicidades nas metas voltadas à gestão democrática da educação e à educação integral. Observou-se, ademais, maior precisão na definição de conceitos em algumas metas, como a que trata da educação em tempo integral, que passou a fixar o mínimo de sete horas diárias de jornada e delimitar seu público-alvo. Entretanto, persistem fragilidades.

13. O texto do Projeto de Lei 2.614/2024 não define de forma clara as responsabilidades de cada ente federativo no cumprimento das metas, especialmente naquelas de competência concorrente, limitando-se a mencionar a necessidade de regulamentação posterior por meio do Sistema Nacional de Educação (SNE). Essa ausência de definição compromete a clareza das atribuições e pode dificultar a responsabilização pelo alcance dos resultados, razão pela qual considero não implementada a recomendação correspondente. Conforme item 43 da instrução da especializada:

43. Considerando que o PL do novo PNE não estabeleceu, de forma clara e efetiva, a atribuição de responsabilidades específicas entre os entes federativos quanto ao cumprimento das metas e que os dispositivos legais apresentados como solução para atender à recomendação são genéricos e dependem de regulamentação futura, o que posterga a resolução do problema e impede o atendimento pleno da recomendação, sugere-se que as manifestações do MEC quanto ao item 9.1.2.1 do Acordão 969/2024-Plenário não sejam acolhidas, bem como considerar que a recomendação não foi implementada.

14. Também se verificou que o projeto de lei, embora mais preciso que o plano anterior, ainda contém termos vagos ou dependentes de futura normatização, como “nível adequado de aprendizagem”, “padrões nacionais de qualidade” e “internet de alta velocidade”, além da ausência de percentuais em metas voltadas à educação de jovens e adultos.

15. Em resposta à diligência desta Corte, o MEC reconheceu a necessidade de aprimorar essas lacunas conceituais, informando que o Inep vem empreendendo esforços para definir parâmetros de proficiência e qualidade para cada etapa da educação básica e para estabelecer critérios técnicos relativos à conectividade escolar. Tais iniciativas denotam avanço, mas não configuraram cumprimento integral da recomendação, que considero parcialmente implementada.

16. Quanto às recomendações voltadas à construção dos indicadores do novo plano (item 9.1.3 e subitens) e à estruturação dos mecanismos de apoio técnico aos entes federativos, as ações do MEC ainda estão condicionadas à aprovação do novo marco legal. O próprio projeto de lei prevê que o Inep estabelecerá os indicadores das metas no prazo de doze meses após a vigência da lei e produzirá projeções por ente federativo em até 180 dias.

17. O Ministério informou ter iniciado encontros regionais e estaduais de cooperação técnica, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consel) e com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), além de estar elaborando o “Guia de

orientações metodológicas para elaboração dos Planos Subnacionais de Educação". Essas ações indicam preparação para a fase de implementação, mas ainda não permitem avaliar o cumprimento das recomendações, motivo pelo qual, em ajuste temporal, proponho a continuidade do monitoramento após a aprovação da nova lei.

18. Em relação à recomendação que aborda a necessidade de o novo PNE estabelecer diretrizes mínimas para as instâncias de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais (item 9.1.4 e seus subitens), verificou-se que o projeto de lei manteve a lógica do plano vigente, delegando aos entes federativos a regulamentação de suas instâncias, sem a definição de parâmetros nacionais que assegurem uniformidade e efetividade. O dispositivo que atribui essa competência aos chefes dos Executivos estaduais e municipais, embora preserve a autonomia federativa, não supre a necessidade de coordenação e de diretrizes mínimas em nível nacional. Considero, portanto, essa recomendação não implementada.

19. Em síntese, observa-se que o MEC avançou substancialmente na etapa de elaboração do projeto de lei do novo Plano Nacional de Educação, corrigindo falhas estruturais do plano anterior e ampliando a base técnica para a formulação da nova política. Contudo, permanecem desafios relevantes relacionados à delimitação das competências federativas, à precisão conceitual de determinadas metas e à consolidação de mecanismos de monitoramento e apoio técnico.

20. Diante do estágio atual do processo legislativo e da natureza das ações pendentes, entendo que convém orientar à Secretaria de Controle Externo que parte das recomendações – mais precisamente os itens 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.4.2, 9.1.4.3 9.1.4.4, 9.1.4.5, 9.1.4.6, 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 969/2022-TCU-Plenário – deverá ser monitorada somente após a lei do novo PNE ter sido aprovada e ter entrado em vigor. Tal medida, impossibilitada no presente momento pelas razões já expostas, mostra-se adequada, permitindo uma nova avaliação da situação.

21. Adicionalmente ao que foi proposto pela especializada, destaco, por fim, a importância de encaminhar esta decisão às comissões responsáveis pela análise do Projeto de Lei nº 2.614/2024, no Congresso Nacional, de modo a subsidiar o debate legislativo sobre a nova política educacional. Trata-se de tema de alta relevância para o País, cujo aperfeiçoamento legislativo poderá se beneficiar das constatações técnicas e das conclusões alcançadas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator